



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 15/09/2021

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PEC 28/2021</p> <p>Ementa: Acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e altera a Constituição Federal, para fins de reforma político-eleitoral.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Simone Tebet	A ser apresentado.	A PEC tinha por objetivo, originalmente, acrescentar dispositivos à Constituição Federal, vedando a realização de eleições em data próxima a feriado nacional. Foi aprovada pela Câmara dos Deputados nos termos de substitutivo que ampliou seu escopo inicial, promovendo reforma do sistema eleitoral brasileiro, com os seguintes pontos: a) acrescenta art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para determinar a contagem em dobro dos votos conferidos a candidatos negros e a candidatas mulheres, para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas; b) restabelece a possibilidade de coligação nas eleições proporcionais; c) determina a perda do mandato dos deputados federais, estaduais, distritais e vereadores que se desligarem dos partidos pelos quais foram eleitos, exceto nos casos de anuência do partido ou de justa causa, nos termos da lei; d) define em cem mil o número mínimo de assinaturas necessárias para a tramitação de projetos de iniciativa popular, possibilitando a assinatura eletrônica e ordenando sua tramitação em regime de prioridade; e) prevê o recurso à consulta popular, quando da realização das eleições municipais, a respeito de matérias selecionadas pelas Câmaras Municipais, vedado, na campanha, o emprego do tempo de rádio e de televisão para essas questões; f) determina a aplicação do princípio da anterioridade às decisões jurisdicionais ou administrativas que alterem o processo eleitoral, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior Eleitoral (TSE), não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua publicação; e, g) altera as datas de posse do presidente e do vice-presidente da República e dos governadores e vice-governadores. Em todos esses casos, a eleição continua a ocorrer no primeiro domingo de outubro. No que se refere às datas de posse, contudo, o presidente da República e o vice-presidente tomam posse no dia 5 de janeiro do ano seguinte à eleição, enquanto os governadores e vice-governadores no dia 6 de janeiro. As novas datas de posse devem ser aplicadas a partir das eleições de 2026. Além

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>disso, incorpora três dispositivos, em caráter transitório, disciplinando os seguintes temas, até que a lei sobre eles disponha: a) nos casos de incorporação de partidos, a vedação de transferência de sanções aplicadas ao partido incorporado ao partido incorporador; b), a deliberação do TSE, nos casos de mudança de estatuto, estará restrita aos dispositivos objeto da proposta de mudança; e, c) a ampliação do escopo das atividades de ensino desenvolvidas pelas fundações partidárias, de maneira a contemplar também cursos de formação e preparação em geral, incentivo à participação feminina na política, capacitação em estratégias de campanha eleitoral, cursos livres, inclusive os de formação profissional, desde que gratuitos.</p>
2	<p>PL 5919/2019</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6) e altera a Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008; e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Antonio Anastasia</p>	<p>Favorável ao Projeto, com quatro emendas que apresenta.</p>	<p>O PL dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6) e altera a lei 11.798/2008. O texto, de autoria do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi aprovado pela Câmara dos Deputados na forma de substitutivo, segundo o qual o TRF6 terá sede em Belo Horizonte e jurisdição no estado de Minas Gerais. Será composto por 18 membros, sendo os respectivos cargos frutos da transformação de 20 cargos vagos de juiz federal substituto do quadro permanente da Justiça Federal da 1ª Região.</p> <p>O projeto disciplina, em diversos artigos, aspectos como a indicação de cargos vagos a serem transformados, redistribuição de funções comissionadas e regras para preenchimento das vagas de membro do TRF6. Dispõe que caberá ao presidente do STJ instalar o TRF6, empossar os membros de sua primeira composição e presidir a primeira sessão da Corte, na qual serão eleitos seu presidente e vice-presidente, em escrutínio secreto. O regimento interno da nova Corte deverá ser aprovado dentro de 60 dias a partir de sua instalação. O PL contém regras e procedimentos para transferência de acervo processual para o TRF6, para promoção de juízes vinculados ao TRF1 e ao futuro TRF6, quadro de cargos efetivos e cargos em comissão da primeira e da segunda instâncias do TRF6, critérios de preenchimento de cargos efetivos e procedimentos de instalação e funcionamento do TRF6. Em matéria orçamentária, o projeto prevê que caberá ao TRF6 receber a média de porcentagem do orçamento da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais nos últimos cinco anos, a qual poderá ser complementada até o limite imposto à Justiça Federal pelo Novo Regime Fiscal, e desde que não haja interferência no orçamento restante da 1ª Região, bem como nos orçamentos das demais Regiões. O PL incumbe o Conselho da Justiça Federal (CJF) de adotar as providências necessárias à execução da futura lei. Por fim, altera a Lei 11.798/2008, para dar nova composição ao CJF, aumentando de cinco para seis os membros egressos do STJ.</p> <p>O relator propõe a aprovação com quatro emendas de redação.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 5977/2019 Ementa: Dispõe sobre a transformação de cargos vagos de juiz federal substituto no quadro permanente da Justiça Federal em cargos de juiz dos tribunais regionais federais, da seguinte forma: 1 ^a Região: 4 cargos vagos de juiz federal substituto em 3 cargos de juiz do TRF da 1 ^a Região; 2 ^a Região: 9 cargos vagos de juiz federal substituto em 8 cargos de juiz do TRF da 2 ^a Região; 3 ^a Região: 5 cargos vagos de juiz federal substituto em 4 cargos de juiz do TRF da 3 ^a Região; 4 ^a Região: 14 cargos vagos de juiz federal substituto em 12 cargos de juiz do TRF da 4 ^a Região; 5 ^a Região: 10 cargos vagos de juiz federal substituto em 9 cargos de juiz do TRF da 5 ^a Região. Propõe alterações na Lei 9.967/2000 e na Lei nº 9.968/2000 em consonância com as transformações de cargos pretendidas, fixando os novos números de juízes dessas Cortes e ainda estabelece que: 1) as varas federais que tiverem cargos vagos de juiz federal substituto transformados em cargos de juiz de tribunal regional federal terão seu quadro permanente ajustado para um cargo de juiz federal; 2) o valor das sobras orçamentárias derivadas de cada uma das transformações poderá ser utilizado para criação de funções comissionadas; 3) a implementação do proposto pelo projeto não implicará aumento de despesas. Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Weverton	Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.	O PL propõe a transformação de cargos vagos de juiz federal substituto no quadro permanente da Justiça Federal em cargos de juiz dos tribunais regionais federais, da seguinte forma: 1 ^a Região: 4 cargos vagos de juiz federal substituto em 3 cargos de juiz do TRF da 1 ^a Região; 2 ^a Região: 9 cargos vagos de juiz federal substituto em 8 cargos de juiz do TRF da 2 ^a Região; 3 ^a Região: 5 cargos vagos de juiz federal substituto em 4 cargos de juiz do TRF da 3 ^a Região; 4 ^a Região: 14 cargos vagos de juiz federal substituto em 12 cargos de juiz do TRF da 4 ^a Região; 5 ^a Região: 10 cargos vagos de juiz federal substituto em 9 cargos de juiz do TRF da 5 ^a Região. Propõe alterações na Lei 9.967/2000 e na Lei nº 9.968/2000 em consonância com as transformações de cargos pretendidas, fixando os novos números de juízes dessas Cortes e ainda estabelece que: 1) as varas federais que tiverem cargos vagos de juiz federal substituto transformados em cargos de juiz de tribunal regional federal terão seu quadro permanente ajustado para um cargo de juiz federal; 2) o valor das sobras orçamentárias derivadas de cada uma das transformações poderá ser utilizado para criação de funções comissionadas; 3) a implementação do proposto pelo projeto não implicará aumento de despesas. O relator vota pela aprovação do projeto com emenda que incrementa: 19 cargos vagos de juiz federal substituto em 16 cargos de juiz do TRF da 1 ^a Região e aumenta para 43 o número de membros do respectivo tribunal.

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 2505/2021 Ementa: Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Weverton	A ser apresentado.	<p>O projeto promove ampla reforma da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), sendo que dos 23 artigos da lei, apenas os arts. 15 e 19 não são objeto de modificação ou revogação. Fruto de anteprojeto elaborado por comissão de juristas nomeados pela Câmara dos Deputados, a proposta teve três objetivos declarados: a) incorporar a jurisprudência consolidada ao longo do tempo sobre a LIA; b) compatibilizar a LIA com leis editadas posteriormente, tais como o novo Código de Processo Civil (CPC), a Lei Anticorrupção e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); c) criar novos institutos e premissas mais adequadas à realidade brasileira atual.</p> <p>Entre as principais inovações do PL, destaca-se a previsão de que serão tidos como atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, ressalvados tipos previstos em leis especiais, considerando-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos referidos dispositivos, não bastando a voluntariedade do agente. O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afastará a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. Também é suprimida a modalidade culposa de lesão ao patrimônio público por ação ou omissão culposa, bem como afastada a possibilidade de punição por conduta do agente que atua com base em interpretação legal, jurisprudência ou doutrina.</p> <p>A ampla reforma da LIA abrange aspectos como o escalonamento das sanções aplicáveis por atos de improbidade administrativa, a previsão de legitimidade privativa do Ministério Público para a propositura da ação de improbidade, a previsão de celebração de acordo de não persecução cível e regras mais claras acerca da prescrição em matéria de improbidade. Também são promovidas: alteração na sanção de perda da função pública; supressão da previsão da medida cautelar de sequestro de bens; inclusão de regra segundo a qual a promoção pessoal do administrador público é ato de improbidade; responsabilização da pessoa jurídica por ato de improbidade sem inviabilizar as suas atividades; supressão das modalidades de improbidade de deixar de cumprir exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação e de transferir recurso a entidade privada para prestação de serviços de saúde sem a celebração de contrato.</p> <p>Até o fechamento deste quadro-síntese, a matéria recebeu 20 emendas.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.